



VIDERE

V. 16, N. 34, JAN - JUN. 2024

ISSN: 2177-7837

Recebido: 29/08/2023

Aprovado: 21/02/2024

Páginas: 100 - 117.

DOI: 10.30612/videre.
v16i34.17430

*

Doutor em Direito (USP)

USP

Well.eu@bol.com.br

OrcidID: 0000-0003-1346-0615



O DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE: POSSÍVEIS DIÁLOGOS ENTRE A OBRA DE SEN E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

DEVELOPMENT AS FREEDOM: POSSIBLE
DIALOGUES BETWEEN SEN'S WORK AND
THE GOALS OF SUSTAINABLE
DEVELOPMENT

EL DESARROLLO COMO LIBERTAD:
DIÁLOGOS POSIBLES ENTRE EL TRABAJO
DEL SEN Y LOS OBJETIVOS DEL
DESARROLLO SOSTENIBLE

WELIGTON OLIVEIRA DE SOUZA DOS ANJO COSTA*

RESUMO

Este artigo pretende realizar uma aproximação entre a obra "Desenvolvimento como Liberdade" de Amartya Sen e o ideal contido na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, por meio de revisão de bibliografia correlata ao tema, por meio de comparativo entre cada eixo temático dos objetivos para o desenvolvimento sustentável e a obra do mencionado autor e seus critérios para o alcance da emancipação humana e, conseqüentemente, do direito humano ao desenvolvimento, por meio da implementação da Agenda 2030.

Palavras-chave: Desenvolvimento como Liberdade; Desenvolvimento Sustentável; Agenda 2030.

ABSTRACT

This article intends to bring together Amartya Sen's work "Development as Freedom" and the ideal contained in the 2030 Agenda for Sustainable Development, through a review of the literature related to the theme, through a comparison between each thematic axis of the objectives for sustainable development and the work of the aforementioned author and his criteria for achieving human emancipation and, consequently, the human right to development, through the implementation of the 2030 Agenda.

Keywords: Development as Freedom; Sustainable development; 2030 Agenda.

RESUMEN

Este artículo pretende reunir la obra de Amartya Sen “Desarrollo como Libertad” y el ideal contenido en la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible, a través de una revisión de la bibliografía relacionada con el tema, a través de una comparación entre cada eje temático de los objetivos para el desarrollo sostenible. y la obra del citado autor y sus criterios para lograr la emancipación humana y, en consecuencia, el derecho humano al desarrollo, a través de la implementación de la Agenda 2030.

Palabras clave: Desarrollo como Libertad; Desarrollo sustentable; Agenda 2030.

1 INTRODUÇÃO

A instrumentalização dos direitos humanos, em linhas gerais, é empreendida pelo conjunto de normas jurídicas, quer nacionais ou internacionais, bem como por políticas públicas empreendidas pelos Estados, além de programas ou projetos realizados por organismos internacionais, organizações não governamentais ou mesmo por indivíduos.

Enquanto o aspecto normativo é responsável por instrumentalizá-los com base no estabelecimento e na delimitação, ao menos em parte, do “conteúdo” do direito, partindo-se da compreensão da lógica interconectada que estes se encontram em constante evolução, interlocução e modificação, as políticas públicas, projetos, programas e demais ações são responsáveis por promover sua operacionalização de forma mais direta, implementando-os por meio de ações juntos a seus destinatários. No caso do Brasil, muitas das políticas públicas relacionadas aos direitos humanos são desenvolvidas a partir do reconhecimento interno dessas normas jurídicas internacionais.

Com o desenvolvimento e o aprimoramento dessas ferramentas, passou-se a privilegiar a existência de modelos diferentes dos tradicionais. É o caso das Agendas internacionais. A tendência a promover Agendas globais foi inaugurada pela Agenda do Milênio de 2000, formada a partir dos Objetivos do Milênio, sucedidos pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) em 2015.

A construção da Agenda 2030 seguiu um sentido muito importante para o desenvolvimento. Isto porque, ao estabelecer objetivos transversais, cuja observância se qualifica a partir da abordagem complementar, dotou os ODS de um potencial de mudança que é reverberado à luz de sua abordagem conjunta, ou seja, a força dos ODS, quando somadas, leva ao alcance do desenvolvimento sustentável de maneira mais eficaz e célere.

Nesse sentido, esta pesquisa pretende apontar de que maneira os ODS podem ser relacionados à obra de Amartya Sen sobre o desenvolvimento como liberdade, no sentido de lincar a teoria à prática da implementação multifacetada da Agenda 2030 em cotejo aos seus eixos diversos e com vistas à implementação do direito humano ao desenvolvimento. Para tanto, o artigo apresenta revisão de bibliografia correlata ao tema, cujo marco teórico é a obra de Sen.

2 DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE: A APROXIMAÇÃO DOS ODS E A OBRA DE AMARTYA SEN

A abordagem complementar e transversa dos ODS se identifica como uma ruptura com a orientação que, embora já não seja aceita, ainda é defendida por alguns indivíduos, em especial aqueles que se identificam como libertários, advogando o estabelecimento de parâmetros para o desenvolvimento calcados no desenvolvimento econômico e na liberdade econômica dos indivíduos. Trata-se de uma orientação mais tradicional, construída segundo os pensamentos dos liberais clássicos smithianos e ricardianos e reformulada na segunda metade do século XX pelos economistas da Escola Austríaca de Economia, como Ludwig von Mises e Friedrich Hayek (BARBIERI, 2001, p. 17).

Nesse contexto, durante grande parte do século XX, o desenvolvimento teve como significado aquele atingido na área econômica, sendo a posição adotada por muitos Estados que colocaram o alcance do desenvolvimento econômico como um dos seus objetivos mais necessários, buscando-o de forma obstinada e se utilizando de todas as ferramentas possíveis.

Em um cenário como o do século XX, e que ainda persiste contemporaneamente, no qual o contraste observado entre os países no que diz respeito a seu desenvolvimento é muito grande, a maneira mais eficiente que um Estado encontrava para aumentar sua relevância política era o crescimento econômico. Com arsenal econômico, os países beneficiavam-se de posições de maior relevância no cenário global, dispondo de maior capacidade de negociação, havendo maior peso em suas decisões e posições internas e externas. Contudo, em muitas ocasiões o crescimento econômico de determinados países contrastava com problemas sociais, relacionados à extrema pobreza, fome e ausência de liberdades básicas.

A necessidade de discutir o desenvolvimento, bem como seu conceito, sobreveio principalmente após a Segunda Guerra Mundial, quando países que participaram ativamente do conflito buscaram superar desafios como a pobreza, o desemprego, guerras e desigualdades políticas, econômicas e sociais. Isso se demonstra a partir das iniciativas encabeçadas pelos Aliados (grupo de países que se opuseram durante o conflito da Segunda Guerra Mundial aos Estados fascistas alemão, italiano e japonês, cujas principais potências líderes eram os Estados Unidos, a Inglaterra e a União Soviética) de construção de uma agenda de desenvolvimento. A Carta do Atlântico de 1941, por exemplo, estabeleceu algumas diretrizes para que todos os indivíduos pudessem desfrutar de condições mínimas social e economicamente, o que culminou na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1945 e na criação da ONU, que, após o período de guerra, desenvolveu uma série de programas que auxiliaram os países em situação de fragilidade, atendendo a seus objetivos de promoção da qualidade de vida

dos indivíduos socioeconomicamente. É certo que tão somente a partir do trabalho da ONU se intensificaram os debates acerca do conceito e dos meios para alcançar o desenvolvimento (OLIVEIRA, 2002, p. 39).

Contudo, a despeito da compreensão geral, o conceito e os elementos do desenvolvimento foram durante muito tempo alvo de discussão no meio acadêmico, principalmente no que diz respeito à dicotomia desenvolvimento e crescimento econômico e social. Em que pese o desenvolvimento não signifique, por si só, crescimento econômico, muito menos o avanço social se realize sem que esse exista, a relação de interdependência não é e nunca foi muito clara.

Com sucessivas crises econômicas e sociais, acompanhadas das mudanças culturais nas sociedades, o conceito de desenvolvimento passou a ser questionado, sobretudo a partir dos anos 1990, com a quebra da hegemonia das potências tradicionais como EUA, Inglaterra e França, com o surgimento de potências econômicas no Oriente Médio e no norte da Europa e a dissolução da União Soviética. Seguiu-se a esse processo uma abertura cada vez maior aos indivíduos, que, dotados de liberdades e em um sistema democrático, levantaram alternativas ao processo desenvolvimentista clássico, com respeito à dignidade da pessoa humana e ao meio ambiente, por exemplo.

Não que não houvesse direcionamentos nesse sentido anteriormente, mas foi tão somente a partir desse período histórico que o direcionamento para o questionamento do *status quo* se ampliou para um número maior de atores. A complexidade do tema se amplia quando se admite que o desenvolvimento deve ser sustentável, sendo este inclusive um direito humano de natureza transindividual, baseado na tríade social, econômica e ambiental.

O desenvolvimento deve ser encarado como um processo complexo de mudanças e transformações de ordem econômica, política e, principalmente, humana e social. Desenvolvimento nada mais é que o crescimento – incrementos positivos no produto e na renda – transformado para satisfazer as mais diversificadas necessidades do ser humano, tais como: saúde, educação, habitação, transporte, alimentação, lazer, dentre outras (OLIVEIRA, 2002, p. 40).

O desenvolvimento sustentável, conceituado à luz da tríade, constrói-se em um direcionamento cujas abordagens e soluções são hábeis a solucionar isolada e conjuntamente os mais variados problemas, haja vista o grande número de variáveis que compõem os campos sociais, econômicos e ambientais. Portanto, ações adequadas para a garantia do desenvolvimento de forma sustentável devem permear esses três aspectos: econômico, social e ambiental.

Assim, em busca de apresentar soluções para os problemas humanos foram diversos os modelos criados, seja na forma de ações materiais ou construções teóricas que viabilizem e consubstanciem determinadas ações. Dentre várias posições teóri-

cas, cabe mencionar aquela desenvolvida por Amartya Sen, filósofo e economista de origem indiana, ganhador do prêmio Nobel de economia em 1998.

Em sua obra *Desenvolvimento como liberdade*, de 1999, Sen traz uma concepção do desenvolvimento sustentável que se relaciona diretamente ao seu aspecto de transversalidade, sendo certo que o desenvolvimento é conquistado a partir da garantia e expansão das liberdades dos indivíduos, liberdades essas que se desenvolvem em diversos aspectos da vida e que giram em torno da já citada tríade social, ambiental e econômica.

O estudo e compreensão da teoria do desenvolvimento como liberdade é necessária na medida em que a Agenda 2030 e os ODS se constroem sob uma visão calcada nas proposições de Sen, buscando o desenvolvimento segundo uma abordagem múltipla e direcionada aos indivíduos, partes relevantes para a consecução do desenvolvimento sustentável. Trata-se, portanto, do referencial teórico para a análise de ambos os objetos.

A princípio, é necessário destacar que o autor parte da consideração de que, nesses contextos, a liberdade não admite indissociabilidade. As liberdades sociais, por exemplo, garantem-se, também, por meio da garantia das liberdades econômicas.

A liberdade, na obra de Sen, desenvolve-se de forma complexa, contudo, segundo o autor (2019, p. 56), identifica-se não só como um meio, mas como a própria finalidade do desenvolvimento. Como instrumento do desenvolvimento, as liberdades consubstanciam e direcionam ao alcance do desenvolvimento, e este tão somente se verifica quando do atingimento e manutenção dessas liberdades, havendo uma convergência entre o instrumento e o objeto. Trata-se, portanto, de um processo para o alcance do desenvolvimento sustentável, e para tanto Sen pensou o desenvolvimento de forma a respeitar direitos individuais e, de certa forma, anuiu com o tripé aqui mencionado. Eis suas palavras sobre a temática:

O êxito de uma sociedade deve ser avaliado, nesta visão, primordialmente segundo as liberdades substantivas que os membros desta sociedade desfrutam. [...] Ter mais liberdade para fazer as coisas que são justamente valorizadas é (1) importante por si mesmo para a liberdade global da pessoa e (2) importante porque favorece a oportunidade de a pessoa ter resultados valiosos. [...] A segunda razão para considerar tão crucial a liberdade substantiva é que a liberdade não é apenas a base da avaliação de êxito e fracasso, mas também um determinante principal da iniciativa individual e da eficácia social. Ter mais liberdade melhora o potencial da pessoa para cuidar de si mesma e para influenciar o mundo, questões centrais para o processo do desenvolvimento (SEN, 2019, p. 33).

A concepção proposta por Amartya Sen vem de encontro ao conceito mais balizado de desenvolvimento sustentável, haja vista que valoriza a liberdade dos indivíduos da sociedade para que, tendo seus direitos individuais respeitados, auxiliem em seu progresso e contribuam efetivamente para seu desenvolvimento. Veja-se que a

noção de desenvolvimento como liberdade na verdade não induz uma interpretação antropocêntrica, mas sustentada na ideia coletiva de desenvolvimento, respeitados os direitos de cada qual.

Uma sociedade pode ser considerada justa quando caminha em respeito aos direitos e garantias de cada um. A teoria da liberdade como forma de desenvolvimento remete à ideia de democracia e, portanto, enseja a criação de valores e normas para tanto (SEN, 2019, p. 207). De Souza e Vienna, sobre o tema em questão, apontam que:

Ademais, vale reforçar que os direitos de liberdade apenas são alcançados se o indivíduo tiver as condições mínimas de vida digna que o possibilitem fazer escolhas (lembra-se novamente os *entitlements* de Sen, abordados acima). Por isso, os direitos de igualdade e liberdade são novamente complementados pelos direitos de solidariedade, considerando-se o indivíduo inserido em uma sociedade e um ambiente material, como *parte de um todo* (2018, p. 356).

Tal como exposto, a ideia de desenvolvimento aqui tratada remete ao conceito de igualdade, na medida em que considerada a personalidade de cada um de forma igualitária para a construção de uma sociedade inclusiva e solidária, já que somente assim é possível vislumbrar o desenvolvimento de forma justa e precisa, com respeito ao sentimento de coletividade necessário.

O desenvolvimento sustentável é dever e responsabilidade de todos, não uma responsabilidade *a posteriori*, mas sim uma responsabilidade **presente**, que possibilite a consagração desta para a atual e futura geral. É possível afirmar que a existência humana está envolvida pelo poder de interferência no meio natural, sobretudo atuando na subjugação da natureza, unicamente em face de seus próprios interesses (ZAMBAM; FREITAS, 2015, p. 29).

A relevância da liberdade se demonstra na medida em que desenvolve seus efeitos em dois aspectos, subjetivo e coletivo. Torna-se relevante para o indivíduo, pois a partir dela este garante seu estado de liberdade, que só pode ser mantido em havendo a liberdade, também, no nível coletivo. Identifica-se, portanto, como um ciclo de interdependência que se estabelece entre as esferas individual e coletiva e entre as próprias liberdades. Vê-se que a posição do indivíduo, quer subjetiva ou coletivamente, interfere

Nesse sentido, Freitas *et al.* (2016) aduzem que nos anos 1990 houve um direcionamento teórico para inserir no processo de desenvolvimento os indivíduos como atores, considerando sua relevância e contribuição, situando-os no centro do processo, em detrimento do papel que era exercido quase que exclusivamente pelos Estados ou pelo mercado. Essa tendência é claramente visualizada na obra de Sen, na medida em que a liberdade individual equaliza a coletiva e contribui para o desenvolvimento sustentável geral.

Dessa forma, contrapõe-se ao pensamento clássico de desenvolvimento na medida em que se estabelece como destinatária a sociedade, partindo-se do pressuposto de que deve existir avanço em qualidade de vida para a ocorrência do desenvolvimento.

Como aduz o autor:

O enfoque nas liberdades humanas contrasta com visões mais restritas do desenvolvimento, como as que identificam desenvolvimento como crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social. O crescimento do PNB ou das rendas individuais obviamente pode ser muito importante como um meio de expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade (2019, p. 16).

Contudo, o desenvolvimento não se pode resumir ao aspecto econômico, já que, considerando o indivíduo como agente e destinatário do desenvolvimento, o crescimento econômico por si não vincula a distribuição de riquezas e a garantia da melhora na qualidade de vida, tomando como base indicadores subjetivos, econômicos, sociais e ambientais. Sen utiliza como exemplo a expectativa de vida dos negros nos Estados Unidos, país mais rico do mundo, que em determinadas localidades se aproxima da mesma expectativa de um indivíduo que viva em países em desenvolvimento como a China, o Sri Lanka e parte da Índia, mesmo que os afro-americanos sejam muito mais ricos em comparação aos habitantes desses demais países (SEN, 2010).

É nesse contexto que a liberdade como parâmetro para o desenvolvimento se demonstra como mais adequado em detrimento do aspecto unicamente econômico.

Pela mesma razão, o crescimento econômico não pode sensatamente ser considerado um fim em si mesmo. O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciado esse mundo (SEN, 2010, p. 29).

Sob o enfoque do que leciona Sen, a liberdade deve ser compreendida como uma matriz que se desenvolve como origem e catalisador de mudanças sociais em diversas ordens, dado o já referido caráter múltiplo das liberdades. Importante, também, destacar que o pensamento seniano, ao colocar no centro do processo de desenvolvimento o indivíduo, estabelece a dignidade da pessoa humana, traduzida na liberdade, como parte integrante do desenvolvimento sustentável.

A dignidade da pessoa humana como um dos elementos constituidores do desenvolvimento sustentável é um dos pontos de confluência de diversos teóricos contemporâneos do desenvolvimento, cada um dotando-a de uma posição dentro do processo desenvolvimentista, contudo partindo do pressuposto que a considera de extrema relevância.

Para Sen, a forma de avaliar e de alcançar o desenvolvimento sustentável cinge-se ao aspecto humano, avaliando se a dignidade da pessoa humana é garantida, utilizando-se da liberdade para que essa avaliação seja feita.

Em linhas gerais, a liberdade para Sen (2010) se define a partir de dois pressupostos: possibilidade de ação e vedação de sua privação. Esses pressupostos são hábeis, também, a indicar a esfera que é responsável pelo desenvolvimento da liberdade humana. Como se verá, no que diz respeito à possibilidade de ação, esta se encontra ligada diretamente à esfera individual, enquanto a vedação de sua privação concerne ao campo público da vida do indivíduo e o modo como este se relaciona e é influenciado pela sociedade, seja na forma da relação com a coletividade ou com o Estado.

No campo da possibilidade de ação, o autor avalia que a liberdade se encontra na possibilidade de os indivíduos exercerem suas capacidades de forma plena, podendo por si desenvolver ações concernentes à manutenção de sua vida e a seus objetivos pessoais.

Naquilo que concerne à vedação da privação da possibilidade de ação, esta se desenvolve a partir da proibição de que os Estados ou governos, ou mesmo a coletividade, estabeleçam medidas tendentes à limitação das liberdades dos indivíduos, acompanhada da necessidade de supressão dos óbices existentes ao exercício desta e que, reiteradamente no curso da história, identificam-se como problema ao alcance do desenvolvimento. Isto porque o exercício pleno das liberdades requer “que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos” (SEN, 2019, p. 16). Essa privação é, na maioria das vezes, organizada e operacionalizada pelo Estado, na medida em que elenca partes da população a fim de promover políticas restritivas, como no caso *apartheid* na África do Sul, que se identifica como um regime jurídico de segregação racial implementado no país africano pela elite branca, que impedia o exercício pela população negra de direitos, a exemplo dos políticos.

Contudo, insta salientar que muitas vezes essas vedações não se identificam na forma de políticas que buscam tolher a liberdade dos indivíduos de forma direta, mediante, por exemplo, ações tendentes a dificultar o acesso a direitos básicos, mas também na forma de omissões do próprio Estado, que fecha os olhos a necessidades básicas da população, não efetivando políticas públicas hábeis a apresentar respostas definitivas para problemas crônicos, tal qual a dificuldade de acesso à água.

No caso brasileiro, por exemplo, uma dessas omissões pode ser ilustrada por meio da inabilidade do Estado para promover políticas penais de punição a crimes motivados em razão do desrespeito às identidades de gênero, como a homofobia e a transfobia, tendo sido necessário o acionamento do Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26, para apresentar uma resposta que, ao menos provisoriamente, suprisse a ausência de lei que penalizasse de forma mais contundente crimes dirigidos contra a comunidade LGB-

TIQ+ (Lésbicas, *Gays*, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Transgêneros, Intersexuais, Assexuais e mais). A resposta dada pela Suprema Corte reconheceu a mora do Estado e enquadrou tais hipóteses como crime tipificado pela Lei do Racismo (Lei 7.716/1989), até que o Congresso Nacional edite lei específica (BRASIL, 2019).

Nesse diapasão, ressalta-se, ainda, que, no contexto do desenvolvimento sustentável, existem em muitas hipóteses um dilema para os Estados e governos, em especial de países em situação de desenvolvimento, entre a consecução do desenvolvimento econômico e a consideração das externalidades no meio ambiente e na vida humana. A adoção de medidas de expansão de liberdades e de eliminação de obstáculos resta invisibilizada e inviabilizada quando necessária a alteração de posições que resulta em perdas econômicas, como a perda de competitividade que se dá perante o mercado internacional, por exemplo, quando da adoção de políticas mais rigorosas de proteção do meio ambiente ou da criação de postos de trabalho mais bem remunerados e protegidos nos quesitos estabilidade, saúde e segurança (PEREIRA, 2014).

Essa visão inclusive encontra-se institucionalizada por organismos internacionais como o Banco Mundial, que anualmente, precisamente desde 2004, lança um relatório, no âmbito do programa *Doing Business*, que avalia os ordenamentos jurídicos nacionais do ponto de vista da facilidade para o estabelecimento de iniciativas econômicas, criando uma base de dados que fornece parâmetros objetivos de direito (SUPIOT, 2014, p. 59-60).

Assim, vê-se que muitas vezes as opções para a conquista do desenvolvimento sustentável, para a garantia do desenvolvimento humano, não são fáceis e demandam escolhas sociais tendentes a limitar ou expandir a liberdade dos indivíduos.

Esses processos foram, durante parte do século XX, um ponto que alguns teóricos decidiram abordar, criando-se nesse contexto a Teoria da Escolha Social, cujos expoentes foram Arrow e Rawls. Esta se caracteriza pelo emprego de avaliações agregadas com base em prioridades individuais, desenvolvendo-se como um meio de avaliar as dificuldades das decisões coletivas e com as inconsistências que elas poderiam produzir (WEDY, 2018, p. 346).

Ainda sobre a teoria e sua origem, Pereira aponta:

Desde meados da década de 50 que tem vindo a desenvolver-se um importante programa de investigação conhecido por *public choice*, ou teoria da escolha pública, cujo principal objectivo é o de aplicar um método da ciência económica a um objecto que tradicionalmente tem sido considerado no âmbito da ciência política: grupos de interesse, partidos políticos, processo eleitoral, análise da burocracia, escolha parlamentar e análise constitucional. [...] A teoria da escolha pública foi, ao longo das últimas décadas, a principal crítica teórica de outra corrente (essa essencialmente económica) que fundamenta a intervenção do Estado na economia – a economia do bem-estar (*welfare economics*). Enquanto esta se centrava na análise dos «fracassos de mercado» que justificavam a in-

tervenção correctora do Estado, a teoria da escolha pública veio clarificar os «fracassos do governo» e os limites da intervenção desse mesmo Estado (1997, p. 419-420).

Ainda de acordo com o autor, a necessidade de aferir a pertinência ou não das escolhas sociais nasce do próprio conceito de democracia, por meio do qual é necessário avaliar de que forma os indivíduos se relacionam com a sociedade e de que forma esta desenvolve ações em seu benefício e dos demais. Trata-se, também, de uma maneira de garantia da igualdade e justiça social, ao menos no nível formal.

Esta abordagem deriva de uma concepção de que a democracia não deve substituir a tirania de um rei ou de uma oligarquia pela tirania da maioria, mas sim servir os interesses da colectividade e as preferências dos cidadãos em relação aos bens públicos. É claramente uma abordagem normativa, pois trata do que devem ser os objectivos de um regime democrático (PEREIRA, 1997, p. 422).

A Teoria da Escolha Social foi utilizada sobremaneira por governos e teóricos de tradição neoliberal, pregando o afastamento do Estado dos mercados como uma opção de melhorar a eficácia dos sistemas públicos e sociais, em especial no que diz respeito à garantia do livre mercado.

Na obra de Sen é possível identificar influências e, sobretudo, críticas à Teoria da Escolha Social. Nesse diapasão, Wedy (2018, p. 346-347) destaca que a Teoria da Escolha influenciou a concepção de liberdade do autor na medida em que propõe a avaliação comparativa das escolhas empreendidas pela sociedade (traduzida em normas, políticas públicas, dentre outras), preconizando o desenvolvimento de uma opção cujo objetivo seja o resultado prático e não se limite à adoção de escolhas que mantenham uma aparência de sociedade justa. Trata-se da necessidade de operacionalização de efeitos materiais e não somente de manutenção formal a partir das escolhas sociais.

Ou seja, a teoria só se torna efetiva em se garantindo a justiça social e a igualdade substantiva, também chamada de igualdade material. A eficácia de sistemas, desenvolvidos por teorias como a da escolha social, somente ocorre quando existe igualdade entre os indivíduos para que estes garantam a consideração de sua necessidade como indivíduos.

Em muitas hipóteses, as chamadas “minorias” não o são em se considerando números; são seus interesses como indivíduos que são invisibilizados e mantidos à margem das políticas públicas, sendo suas necessidades “menores” que as de indivíduos privilegiados socialmente, portanto minorias. Assim, questiona-se, é possível a aplicação de compreensões como a da teoria da escolha social ou a do utilitarismo em um contexto no qual a necessidade de uns é privilegiada em relação à dos demais? Veja-se que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, os negros

1 Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua do IBGE.

são maioria no Brasil, compreendidos pretos e pardos, mas permanecem minoria em cargos políticos, ou em trabalhos que exigem alta qualificação.

Joan Scott (2005), por exemplo, destaca que um dos problemas para o alcance dessa igualdade se refere ao liame entre a identidade do grupo e a do indivíduo. De que forma é possível compreender que determinado interesse que leva a uma escolha social exprime a necessidade social? Por mais que adeptos do utilitarismo proponham a utilização de um critério objetivo, este não é homogêneo o bastante para que seja aplicado de forma uniforme para a avaliação da contemplação de interesses sociais em uma coletividade.

A autora aponta que a igualdade é um fator complexo, cujo alcance precisa considerar os elementos individuais e os dos grupos, atacando as relações de poder que fomentam a desigualdade, estabelecendo ações e processos cujo olhar sobre as diferenças os torna seletivos e mais propensos a determinados grupos e/ou indivíduos hegemônicos. Portanto, a busca pela igualdade perpassa a correlação entre indivíduo e grupo.

O processo que vai liderar a escolha social é, na maioria das vezes, um processo difícil e que provoca efeitos colaterais. Além desses problemas relacionados aos efeitos decorrentes quando de uma escolha, também é importante deter atenção no arcabouço que o fundamenta.

Todas as escolhas são fundamentadas, mesmo que a sociedade que a faça não exprima diretamente, já que o fundamento nem sempre é lícito, ou moralmente aprovável, e envolve, vez ou outra, interesses de grupos e indivíduos. Esses fundamentos muitas vezes são identificáveis na orientação econômica que um Estado adota, e, no caso do desenvolvimento sustentável, desenvolvem-se, também, por meio da consideração de fatores culturais, sociais e históricos. No âmbito do desenvolvimento e, conseqüentemente, da teoria do desenvolvimento como liberdade, o papel da economia e o das escolhas que se fazem para o alcance do desenvolvimento econômico são muito relevantes.

Araujo e Moraes (2016) apontam que durante parte considerável da história da economia mundial prevaleceu um direcionamento voltado ao utilitarismo. Por utilitarismo, na forma como já abordado, compreende-se uma corrente de pensamento ético, político e econômico cujas origens remetem aos séculos XVIII e XIX na Inglaterra, construindo-se com base em uma compreensão que busca a maximização da felicidade, correspondendo a utilidade à capacidade de produzi-la. É certo que o princípio da utilidade determina que o homem deve buscar a maximização da felicidade, mediante escolhas realizadas pelos próprios à luz da razão.

Em que pese seja também um movimento ético e filosófico, o utilitarismo influenciou sobremaneira muitos dos conceitos econômicos neoclássicos, em especial

no que diz respeito à teoria do valor-utilidade. No âmbito do desenvolvimento, a influência do utilitarismo na economia fomentou de forma considerável a concepção que o limitava ao desenvolvimento econômico, na medida em que este seria o meio hábil de efetivar a felicidade das pessoas. Contudo, também na compreensão utilitarista, não poderiam existir óbices à busca da maximização da utilidade e, logo, do alcance da felicidade, o que abriu espaço para a exploração desenfreada e insustentável do meio ambiente e, inclusive, violações de direitos de minorias se estas resultassem no aumento da felicidade geral.

Portanto, a atuação do Estado no desenvolvimento como liberdade deve ser complementar à dos indivíduos, já que estes são, para Sen, os protagonistas dos processos de melhora em sua situação e da sociedade de maneira geral.

Essa atuação direta serve para frear visões utilitaristas e que, por meio de teorias como a da escolha social, demandam o afastamento do Estado em sua função de garantidor do desenvolvimento sustentável. A solução dessas problemáticas direciona-se à expansão das liberdades, dada a participação dos afetados pelas escolhas na política, em razão da construção da liberdade de participação e ação no contexto democrático.

Ainda, como ferramenta do desenvolvimento sustentável, identifica-se a relação de interdependência existente entre a visão seniana de liberdade e o ambiente externo ao indivíduo, sobretudo em sua dimensão ecológica.

Outrossim, a capacidade do indivíduo é um dos conceitos-chave para a compreensão da teoria do desenvolvimento como liberdade e da própria noção de liberdade elaborada por Sen, em especial naquilo que concerne a seu aspecto instrumental e garantidor do desenvolvimento sustentável.

Se a liberdade se encontra ligada à possibilidade de que cada pessoa tem de desenvolver ações tendentes ao alcance de seus objetivos e à manutenção de um patamar existencial mínimo, a capacidade é exposta pelas condições e obstáculos que condicionam e reduzem as chances dos indivíduos de realizarem plenamente suas liberdades.

Assim, esclarecem Freitas *et al.*:

A noção de desenvolvimento proposta por Amartya Sen sustenta que este somente pode ser alcançado quando os indivíduos dispõem dos “meios” pelos quais podem realizar os “fins” que almejam, ultrapassando obstáculos preexistentes que condicionem ou restrinjam a liberdade de escolha. Segundo o autor, os benefícios do crescimento ampliam as capacidades humanas – o conjunto das coisas que as pessoas podem ser ou fazer na vida. Quando se dá a expansão dessas capacidades, as pessoas têm as condições necessárias para fazer suas escolhas e alcançar a vida que realmente desejam (2016, p. 70).

Tais condições limitantes podem ser identificadas por meio, por exemplo, da pobreza, da fome, do desemprego, mas também se exprimem em âmbitos de menor visibilidade, como a desigualdade de gênero.

Amartya Sen não exprime diretamente um conceito delimitado do que seriam as liberdades, portanto a compreensão do que seria a capacidade se identifica como essencial, já que a construção feita por Sen se direciona para as liberdades substantivas, e “são essas liberdades que devem ser estimuladas, e são elas que permitem que os sujeitos aforem suas capacidades” (MÁXIMO, 2013, p. 61).

Na teoria de Sen, as liberdades constroem-se seguindo direcionamentos, contudo sem fechar um conceito básico do que seriam tais liberdades, de forma que sua consideração deve ser construída em atenção a um conjunto de elementos, considerando a participação dos indivíduos, dos Estados e instituições, permitindo fluidez e complementação à luz de outros fatores que contribuam (MÁXIMO, 2013).

É justo nessa abertura teórica que a teoria do desenvolvimento como liberdade ganhe proeminência, possibilitando o emprego desta em uma diversidade maior de situações, seja em seu estabelecimento formal, na atividade de produção normativa, ou material, quando do incremento de políticas públicas, sempre na perspectiva sustentável.

Portanto, considerar a liberdade como instrumento e fim do desenvolvimento é uma abordagem com potencial para a reconsideração dos objetivos e meios de se alcançar. Assim, Máximo explica:

Há uma diferença fundamental nas liberdades listadas por Sen. Algumas delas são questões objetivas, trata-se realmente de capacidades elementares, básicas, associadas à manutenção biológica da vida. Incluem-se aí o direito a se alimentar bem, a se proteger do frio, a receber tratamento de doenças etc. Essas liberdades estão claramente num nível diferente das demais, porque surgem de critérios claros, naturais e diretos, enquanto as demais pertencem a um grupo associado a escolhas sociais, a valores relativos a um determinado tempo e lugar (2013, p. 62).

A razão pela qual a liberdade na construção de Sen é hábil a se identificar como parâmetro de desenvolvimento se relaciona com sua capacidade de compreendê-lo em aspectos mais básicos. Assim, embora substantivas e concernentes ao indivíduo, exprimem requisitos mínimos para a garantia da subsistência mínima de uma maneira mais ampla e apta a garantir o desenvolvimento propriamente dito.

A liberdade, que era acima de tudo, na obra de Sen, um critério de avaliação, passa a ser posteriormente uma definição, e o desenvolvimento é compreendido como liberdade, mais precisamente, liberdade de escolha (Sen, 2000). Liberdade constitui então um valor intrínseco e instrumental: intrínseco, na medida em que é tido como objetivo primordial do desenvolvimento, como fim e como direito; instrumental, uma vez que se relaciona ao modo como diferentes tipos de liberdade se ligam entre si, contribuindo para promover outros tipos de liberdades e a liberdade humana em geral (FREITAS *et al.*, 2016, p. 74).

Assim, Sen (2019) centra a importância das liberdades para o processo do desenvolvimento sustentável com enfoque em duas razões, quais sejam: a) razão avaliatória, forma como a ocorrência do desenvolvimento deva ser avaliada a partir do aumento das liberdades; e b) razão da eficácia, pois o alcance do desenvolvimento somente se alcança quando observada a livre condição dos indivíduos.

Nessa senda, vê-se como necessária a consideração da dignidade da pessoa humana como parte integrante da teoria do desenvolvimento proposta por Sen, sendo importante para a compreensão do que se propõe, na medida em que as liberdades têm por objetivo garantir o desenvolvimento por meio de sua instrumentalização pelos indivíduos, de forma que estes tenham a possibilidade de evoluir de maneira digna e que o Estados e as demais instituições ajam de forma direta para proporcionar que estes a alcancem.

Ademais, no que diz respeito a seu aspecto instrumental, a teoria de Sen, conforme já referido, não se define por meio de meros objetivos, mas por instrumentos aptos a alcançar o desenvolvimento sustentável, de forma que dota as liberdades de várias dimensões que giram em torno de duas.

Entender tais termos se revela importante para compreender por que Sen elenca a liberdade como enfoque do desenvolvimento e por que essa visão se demonstra adequada para a construção de estratégias e políticas que contribuam para seu alcance.

Como leciona Sen:

As liberdades substantivas incluem capacidades elementares como por exemplo ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura, bem como as liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão e etc. Nessa perspectiva constitutiva o desenvolvimento envolve a expansão dessas e de outras liberdades básicas: é o processo de expansão das liberdades humanas, e sua avaliação tem de basear-se nessa consideração (2019, p. 55).

A compreensão da teoria do desenvolvimento como liberdade ganhou muito espaço contemporaneamente na medida em que permitiu uma abordagem mais ampla e completa do desenvolvimento, relacionando-o diretamente com a dignidade da pessoa humana e com os avanços globais no campo humano.

Nessa testilha, é possível identificar na Agenda 2030 elementos que se relacionam diretamente com o que Sen leciona, de forma que sua construção e instrumentalização podem ter paralelos traçados com o desenvolvimento como liberdade.

Tais paralelos podem ser elencados da seguinte forma: a) construção multifocal do desenvolvimento, com uma abordagem transversa e complementar, que se dá pelos ODS; b) superação dos aspectos unicamente econômicos para a avaliação do desenvolvimento; c) estabelecimento da instrumentalização do desenvolvimento e não tão somente de sua construção teórica/formal; d) indivíduo como centro do processo

de desenvolvimento; e) participação ativa de diversos atores, inclusive dos indivíduos como meio de efetivação do desenvolvimento; e f) consideração como óbices ao desenvolvimento dos diversos problemas individuais e não somente daqueles coletivos.

A abordagem adotada pela Agenda 2030 em realidade busca ultrapassar o reducionismo dos ODM, que eram majoritariamente pensados aos Estados, em especial aos pobres e em desenvolvimento e, embora trouxessem ações concernentes à expansão das liberdades, não se direcionavam a muitos aspectos necessários e indispensáveis para o alcance do desenvolvimento sustentável.

Assim, da interação entre a teoria do desenvolvimento como liberdade e a Agenda 2030 destaca-se sua relevância para a tutela de problemas antes ignorados como promotores do desenvolvimento, tais como a igualdade de gênero. Se a própria consideração de indicadores sociais relevantes para tanto era rechaçada em detrimento do desenvolvimento econômico, questões de igualdade de gênero não eram sequer aventadas.

A consideração de indicadores de desenvolvimento baseada nas liberdades abriu espaço para a inserção desta e de outras necessidades humanas, ou mesmo instrumentos relevantes para sua garantia, necessários ao desenvolvimento sustentável na forma dos ODS, por exemplo, a construção de infraestruturas resilientes, que promovam industrialização inclusiva e sustentável e fomentem a inovação (ODS 9), o asseguramento de padrões de consumo e proteção sustentáveis (ODS 12) e o acesso à justiça e a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas (ODS 16).

Da mesma maneira, o papel do indivíduo como ser social também pode ser considerado uma das relações mais relevantes que se encontram tanto na teoria de Sen como na Agenda 2030.

Portanto, o Estado exerce “uma função harmônica no sentido de fortalecer, proteger e estimular as capacidades humanas em toda a sua plenitude. Não se prestam ao mero assistencialismo populista, ineficiente e insustentável na dimensão ambiental” (WEDY, 2018 p. 353-354). Isto porque os Estados e sociedades desempenham em ambos uma função de sustentação para as liberdades, e não, no que tange ao Estado, como seu único executor, sendo os demais atores corresponsáveis pela sua consecução, o que permite a consideração de outras variáveis relevantes que não são exclusivamente de responsabilidade dos Estados ou não se relacionam com indicadores governamentais.

3 CONCLUSÃO

O direito humano ao desenvolvimento possibilita uma leitura pessoal em termos de autodesenvolvimento, o que coaduna com a teoria proposta por Amartya Sen, a qual o teoriza como liberdade na medida em que o indivíduo, ao aplicar o direito

em questão, modifica diversos outros aspectos de sua própria vida, o que, via de consequência, lhe possibilita uma existência mais digna e vem ao encontro imediato aos preceitos do desenvolvimento sustentável como forma de melhorar a vida de todos, em especial dos países desfavorecidos social e economicamente. Dessa maneira, todos os aspectos, sejam sociais, econômicos ou ambientais, serão beneficiados com a implementação desse direito humano.

Nesse caminhar, os ODS são construídos à luz dessa concepção que abarca atores como os indivíduos, os Estados, as organizações sociais, as organizações não governamentais, empresas e instituições, que não só podem como devem assumir seus papéis em busca do desenvolvimento sustentável. Essa construção respeita o caráter diverso das liberdades e a importância de sua consideração nas mais variadas instâncias e, à luz do que leciona Amartya Sen, o alcance dos objetivos aptos ao desenvolvimento sustentável direcionados pela implementação gradual da Agenda 2030 são instrumentos em si para o alcance da liberdade como viés emancipatório do ser humano em sociedade.

Além disso, diferentemente de outros instrumentos tradicionais de Direito Internacional, os ODS não têm seu cumprimento atrelado necessariamente à execução de uma política pública, podendo ser operacionalizados por meio de ações a serem implementadas pelos agentes que estejam dispostos a realizá-los, o que se relaciona de forma direta à Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986², que estabelecia a relevância do indivíduo como ator do desenvolvimento.

Logo a postura de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 evolui como uma forma eficaz de enfrentamento e busca por efetiva implementação na forma de protagonismo dos mais variados atores sociais. Seu caráter amplo proposita a possibilidade de maior atendimento a seus intentos. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são adaptáveis em diversos âmbitos e, sobretudo, estão incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, o qual possui mecanismo para instrumentalizar esse tipo de agenda em seus objetivos sociais a exemplo do que pretende a obra de Amartya Sen aqui comparada.

2 O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados

REFERÊNCIAS

ARAUJO, João Pedro Garcia; MORAES, Gustavo Inácio de. Utilitarismo e desenvolvimento sustentável: eles podem se encontrar? **Revista de Economia Mackenzie**, São Paulo, v. 11, n. 3, p. 187-208, jul. 2016. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/14358>. Acesso em: 10 set. 2019.

BARBIERI, Fábio. **O processo de mercado na escola austríaca moderna**. 2001. Dissertação (Mestrado em Teoria Econômica) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001. doi:10.11606/D.12.2001.tde-20102001-144955. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 13 de junho de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 1 jul. 2019.

FREITAS, Tanise Dias *et al.* Sen e o desenvolvimento como liberdade. In: NIEDERLE, Paulo André; RADOMSKY, Guilherme Francisco W. (org.). **Introdução às teorias do desenvolvimento**. Porto Alegre: UFRGS Editora, 2016. p. 63-80.

FREITAS, Franchesco Maraschin de; ZAMBAM, Neuro José. O utilitarismo e o princípio responsabilidade para o desenvolvimento sustentável. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 5, n. 2, 2015, p. 28-53. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3777>. Acesso em: 25 ago. 2020.

MÁXIMO, Mário. Desenvolvimento sem liberdade: uma análise crítica do pensamento de Amartya Sen. **Cadernos de Desenvolvimento**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 13, p. 57-67, dez. 2013. Disponível em: <http://www.cadernosdodesenvolvimento.org.br/ojs-2.4.8/index.php/cdes/article/view/137/138>. Acesso em: 8 ago. 2020.

OLIVEIRA, Gilson Batista. Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento. **Revista FAE**, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 37-48, ago. 2002. Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/477>. Acesso em: 31 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, 2015**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 31 jul. 2019.

PEREIRA, Laura. The role of substantive equality in finding sustainable development pathways in South Africa. **McGill International Journal of Sustainable Development Law and Policy**, Montreal, v. 10, n. 2, p. 147-178, 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/273316179_The_role_of_substantive_equality_in_finding_sustainable_development_pathways_in_South_Africa. Acesso em: 27 ago. 2020.

PEREIRA, Paulo Trigo. A teoria da escolha pública (*public choice*): uma abordagem neoliberal? **Análise Social**, Lisboa, Quarta Série, v. 32, n. 141, p. 419-442, 1997. Disponível em: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1221841484T5sAW2pw7Dh10FX8.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

SCOTT, Joan. O enigma da igualdade. **Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 13, v. 1, p. 11-30, jan./abr. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v13n1/a02v13n1.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SEN, Amartya. More than 100 million women are missing. **The New York Review of Books**, 20 dez. 1990. Disponível em: <https://www.nybooks.com/articles/1990/12/20/more-than-100-million-women-are-missing/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

SOUZA, José Fernando Vidal de; VIENNA, Stephanie Dettmer di Martin. O direito ao desenvolvimento diante do pensamento sistêmico: uma abordagem sobre desenvolvimento como liberdade, sobre desenvolvimento sustentável e sustentabilidade na atualidade. **Revista de Direito Brasileira**, v. 21, n. 8, p. 341-360, set./dez. 2018, São Paulo. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3904>. Acesso em: 20 set. 2019.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Porto Alegre: Sulina, 2014.

WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. Desenvolvimento (sustentável) e a ideia de justiça segundo Amartya Sen. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 343, 16 fev. 2018. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/download/23527/22602>. Acesso em: 10 ago. 2020.